



SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Araçariгуama, 02 de janeiro de 2025.

PREGÃO ELETRONICO Nº 21/2024

PROCESSO Nº 80/2024

OBJETO: Registro de preços para contratação de empresa especializada em serviços de manutenção corretiva e preventiva em veículos automotores, com fornecimento de peças de reposição e acessórios novos, originais ou similares de primeira linha, com funilaria, lanternagem, tapeçaria, borracharia e serviço de guincho em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas em âmbito Nacional, nas condições e especificações descritas neste Termo de Referência, para atender a necessidades das diversas secretarias da Prefeitura Municipal de Araçariгуama por um período de 12 meses..

Tendo em vista a realização da sessão pública de forma eletrônica no dia 09 de outubro de 2024, com o objeto acima citado, tendo como vencedora na fase de lances as empresas A&S Comercial Ltda. e Milton Sossida Comercio, Serviços e Manutenção de Frotas Ltda., sendo declaradas habilitadas.

No entanto a empresa Pontual Distribuidora de Auto Peças Ltda. declarada inabilitada, manifestou interesse em interpor recurso apresentando as razões recursais tempestivamente, logo após a empresa Milton Sossida Comercio, Serviços e Manutenção de Frotas Ltda. apresentou suas contrarrazões.

Após, análise e parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos, que avaliou os documentos apresentados opinando pelo **indeferimento do recurso** o pregoeiro decidiu pelo INDEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa Pontual Distribuidora de Auto Peças Ltda. mantendo a decisão proferida em sessão que declarou a empresa inabilitada, e encaminhou o presente processo para autoridade competente para decisão final.

Em análise aos resultados obtidos, considerou-se a forma de julgamento adotada no processo licitatório se demonstrou ineficiente para o Município, podendo gerar prejuízos ao atendimento da necessidade do órgão público, acarretando problemas ao atendimento à população, decidindo-se pela **ANULAÇÃO** do Processo licitatório, assegurando ao direito ao contraditório e ampla defesa.

Desta forma a empresa Milton Sossida Comercio, Serviços e Manutenção de Frotas Ltda. apresentou recurso contra a decisão de anulação do processo, argumentando que "... as porcentagens de desconto são completamente exequíveis", e que "o balanço patrimonial é expressamente previsto na legislação, não sendo necessário qualquer justificativa, a qual, mesmo assim, foi fornecida pelo edital".



Cabe esclarecer que em relação aos preços não é o entendimento da Administração que sejam inexecutáveis, porem observou-se que os descontos ofertados quando aplicados a valor estimado para aquisição de peças, reduziria em muito a capacidade operacional do município para execução das manutenções dos veículos, sendo esses valores insuficientes para atender a necessidade do município por exemplo o valor estimado para peças do lote 04 vencido pela recorrente era de R\$ 236.666,66 (duzentos e trinta e seis mil reais) tendo uma redução de 63,92% (sessenta e três inteiros e noventa e dois centésimos por cento) passando a ser de R\$ 85.200,00 (oitenta e cinco mil e duzentos reais) conforme proposta readequada, menos da metade do valor estimado, reduzindo o valor a ser utilizado para compra de peças e não os valores das peças em si, assim o município reduz seu poder de compra em relação ao necessário para o lote e não seu custo em compra de peças, sendo este entendimento aplicado a todos os lotes.

Diante desta situação entendemos que o processo licitatório não atingirá seu objetivo de obter a proposta mais vantajosa ao Município para atendimento do interesse público, sendo a melhor decisão por conveniência e oportunidade a anulação do processo licitatório e reinício do procedimento com forma de julgamento mais clara e objetiva, ampliando a competitividade do certame e isonomia.

Quanto a exigências do edital a apresentação do balanço patrimonial, não foram apresentadas as justificativas para esta exigência e tão pouco para o índice solicitado em desatendimento ao disposto no art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021, que diz:

*"A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, **devidamente justificados no processo licitatório**"*

Assim a exigência do balanço não caracteriza uma ilegalidade porem a falta das justificativas caracterizam vicio insanável ao processo por erro material e somado a forma de julgamento da aquisição de peças utilizada no processo motiva a decisão pela **nulidade** do processo.

Sendo assim diante do exposto decido por manter a NULIDADE do processo licitatório N° 80/2024 e determino a sua publicação.

Atenciosamente,


EDGARD GAMA MATOS
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO